



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015392-35.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015392-35.2024.8.26.0482

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA.

APELADO(A): BANCO VOTORANTIM S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) SERGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES.

VOTO: 29.376

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de exibição de documentos e reparação por danos morais – Sentença que reconheceu a exibição dos documentos solicitados e julgou improcedente o pleito indenizatório – Irresignação da requerente.

Procedimento de jurisdição voluntária, que não possui caráter contencioso – Inaplicabilidade dos princípios da sucumbência e da causalidade – Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pela parte requerente da medida, sem fixação de honorários sucumbenciais, notadamente na hipótese, em que apresentados os documentos solicitados sem qualquer oposição ou resistência.

Dano moral – Descabimento – Parte autora que não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453/MS – Tema 648 do STJ – O não atendimento de notificação extrajudicial irregular não configura recusa injustificada do requerido e, portanto, não implica em danos morais – Precedentes – Sentença mantida.

Sucumbência exclusiva da parte autora – Honorários advocatícios majorados, ante a sucumbência recursal.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação visando à reforma em parte da r. sentença proferida às fls. 136/141, que julgou parcialmente procedente a ação de exibição de documentos e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente a ação promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA contra BANCO VOTORANTIM S.A, reconhecendo a exibição dos documentos pretendidos (contrato nº 237882687 (fls. 105/111) e nº 237882689 (fls. 112/118) e relatórios (fls. 119/124)), com perda do objeto e sem condenação em sucumbência. Outrossim, julgo improcedente o pedido de danos morais, bem como irregular o pedido administrativo formulado pela autora. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora decaiu de parte maior do pedido. Arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor do pedido de danos morais, observado que é beneficiário da assistência judiciária. Aplica-se o disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pugna a parte apelante pela condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, por entender que a inércia do apelado em atender o requerimento administrativo motivou o ajuizamento da presente ação; acrescenta que o desatendimento dos pedidos administrativos caracteriza dano moral, seja pela falha na prestação do serviço, seja pelo desvio produtivo e perda do tempo útil do consumidor.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 43) e contrarrazoado (fls. 162/171).

É o relatório.

Cuida-se de exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a exibição dos contratos de empréstimo consignado 237882687 e 237882689, além da indenização por danos morais em razão do desatendimento da notificação extrajudicial.

Em sede de contestação o requerido apresentou os contratos solicitados ensejando a perda do objeto da ação, sem condenação em sucumbência, e, reconhecida a irregularidade do pedido administrativo, julgado improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia recursal à condenação do requerido ao pagamento dos encargos da sucumbência e honorários advocatícios, além da indenização por danos morais e, neste aspecto, desmerece acolhida o recurso.

Em que pese a irresignação da parte apelante, deve-se ressaltar que o ajuizamento de ação de exibição de documentos lastreada nos artigos 381 e 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é procedimento de produção antecipada de provas de jurisdição voluntária, não possuindo, pois, caráter contencioso.

Justamente pela ausência de lide, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Não se discute que, apesar do disposto no diploma legal, há temas que podem ser arguidos pela parte em sede recursal, a fim de regularizar o trâmite processual, não devendo ser a norma aplicada de modo absolutamente literal.

Nesse sentido é a lição de Fredie Didier Jr.:

É certo que o processo de produção antecipada de prova, por restringir-se à produção da prova, é bem simples e, em razão dessa simplicidade, o contraditório realmente não poderia ter a extensão que costuma ter no procedimento comum.

Mas daí a dizer, como o faz o § 4º do art. 382, que neste procedimento não haverá defesa nem recurso é um salto que o legislador infraconstitucional não poderia dar. Além de revelar incoerência; afinal, no mesmo art. 382 há determinação de citação de todos os interessados, até mesmo de ofício. Citação para ser mero expectador do processo é inconcebível; cita-se para que o interessado participe do processo; e a participação no processo dá-se pelo exercício do contraditório, como se sabe.

Parece mais razoável compreender o dispositivo de modo não literal. Há, sim, contraditório reduzido, mas não zerado: discute-se o direito à produção da prova, a competência do órgão jurisdicional (se há regras de competência, há possibilidade de o réu discutir a aplicação delas, obviamente; a alegação de incompetência é matéria de defesa), a legitimidade, o interesse, o modo de produção da

perícia (nomeação de assistente técnico, possibilidade de impugnação do perito etc) etc. Não se admite discussão em torno da valoração da prova e dos efeitos jurídicos dos fatos probandos – isso será objeto do contraditório em outro processo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 145-146).

Observe-se que, via de regra, na produção antecipada de provas, notadamente a de caráter cautelar, não se cogita carrear custas e despesas processuais à parte demandada, nem mesmo verba honorária, pois inaplicáveis os princípios da sucumbência e da causalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO DE VIZINHANÇA – INFILTRAÇÕES – DANOS APURADOS EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – CUSTAS DA CAUTELAR DEVEM SER SUPOSTADAS PELO REQUERENTE - Em que pese a irresignação da apelante, o procedimento de produção antecipada de provas não possui caráter contencioso. Como é cediço, com o advento do novo CPC deixou de subsistir o procedimento cautelar, admitindo-se, entretanto, a produção antecipada de provas nos termos do art. 381 do referido diploma legal. - Cuidando-se de produção antecipada de provas, descabe falar em sucumbência, por ser considerado procedimento não contencioso, que, em regra, não admite defesa e tampouco recurso (artigo 382, § 4º, CPC). Do mesmo modo, as custas e despesas processuais, bem como com a perícia judicial devem ser arcadas por aquele que solicitou a medida. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1054025-68.2022.8.26.0100; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2023 – destaques não constam do original).

Ação de exibição de documentos – Improcedência da ação – Comprovação da existência da relação jurídica subjacente entre a parte autora e a

operadora do plano de saúde – Legitimidade da apresentação do contrato firmado entre as partes – Natureza da ação de produção antecipada de provas – Viabilidade da medida em observância à inafastabilidade da jurisdição – Providência devidamente atendida pela ré – Inexistência de pretensão resistida – Descabimento da imposição de honorários advocatícios de sucumbência – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1008485-45.2021.8.26.0451; Rel. Des. César Peixoto; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 15/06/2022 – sem grifos no original).

Apelação. Produção antecipada de prova documental. Julgamento que condenou a ré a exhibir as faturas de serviços telefônicos e a pagar as custas e honorários advocatícios ré, todavia, que exibiu ao tribunal os documentos que se encontram em seu poder. Fato superveniente a ser considerado. Procedimento não contencioso. Observância da tese fixada no julgamento do tema 1000 do Egrégio Superior Tribunal De Justiça. Homologação da prova. Custas que devem ser suportadas pela parte requerente da medida, descabendo o arbitramento de honorários advocatícios. Recurso provido. (Apelação Cível 1004084-07.2021.8.26.0482; Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2021 – sem grifos no original).

In casu, verifica-se que não houve oposição à exibição dos documentos pleiteados, que foram juntados em sede de contestação (fls. 115/118), com expressa concordância da parte autora (fls. 127), evidenciando a ausência de resistência do apelado.

Dessa forma, ausente o caráter contencioso do procedimento e não havendo pretensão resistida não há se falar em condenação da parte adversa ao pagamento de verbas sucumbenciais.

De outro lado, no que tange ao pleito de indenização por danos morais em razão do desatendimento de exibição formulado na via administrativa, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, a r. sentença reconheceu a irregularidade do procedimento realizado na via administrativa, eis que a notificação extrajudicial não teria sido assinada pela requerente, sendo certo que *como se trata de documento sigiloso, a requerida somente poderia fornecê-lo para aqueles que portassem procuração específica, não havendo comprovação que tal documento acompanhou a solicitação encaminhada via postal* (fls. 138).

E contra tal reconhecimento não se insurgiu o apelante.

Assim, tida por irregular a notificação extrajudicial, não há como se reconhecer a recusa injustificada do banco em fornecer os documentos sigilosos solicitados, razão pela qual não há se cogitar em indenização por danos morais, notadamente na hipótese, em que não há o menor laivo de prova de lesão aos direitos da personalidade da parte autora.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Preliminar em contrarrazões de impugnação à justiça gratuita rejeitada - Sentença de parcial procedência, para reconhecer a exibição dos documentos pretendidos, bem como para julgar improcedente o pedido de danos morais e irregular o pedido administrativo formulado pela autora - Autora que não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no julgamento do REsp 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648 do C. STJ), notadamente o idôneo requerimento pela via administrativa e o pagamento do custo do serviço – Notificação não subscrita pela autora, inexistindo indicações de que fora instruída com instrumento de mandato dotado de poderes específicos para recebimento de informações bancárias, protegidas por sigilo - Ônus sucumbenciais

corretamente atribuídos à requerente – Descabimento dos danos morais – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1011700-28.2024.8.26.0482 – Rel. Fábio Podestá - 21ª Câmara de Direito Privado – J. em 29/11/2024).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DANOS MORAIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Autor ajuizou ação contra Banco C6 S/A requerendo a exibição de documentos relativos a empréstimos consignados e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, determinando a exibição dos documentos, mas negou os danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Se a recusa inicial do banco em exhibir os documentos gera direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Os documentos foram apresentados pelo réu após a contestação, cumprindo o dever de exibição. Não houve comprovação de dano moral, pois a simples não exibição inicial não ultrapassa o mero aborrecimento. A notificação extrajudicial foi irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese: A exibição de documentos após contestação não gera direito a danos morais se não há recusa injustificada e não ultrapassa o mero aborrecimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação 1016985-23.2014.8.26.0071, Rel. Des. Gil Cimino, j. 11/12/2014. (TJSP - Apelação Cível 1013613-45.2024.8.26.0482 – Rel. Léa Duarte - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) – J. em 06/11/2024)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que busca a juntada de contratos de empréstimo – Réu junta cópias dos pactos indicados – Julgado parcialmente procedente a ação – Ausência de resistência ao pedido que inviabiliza a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. DANOS MORAIS

INDEVIDOS – Mero aborrecimento. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1011479-45.2024.8.26.0482 – Rel. João Battaús Neto - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – J. em 06/11/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Deve ser mantida, pois, a sucumbência exclusiva da parte autora com a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% sobre o valor dos danos morais pretendidos, ante a sucumbência recursal, observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que, para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)